



Solução de Consulta nº 467 - Cosit

Data 20 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO DO IMPOSTO. VALOR RESULTANTE MENOR QUE DEZ REAIS.

Não haverá acumulação, de um período de apuração para outro subsequente, do imposto sobre a renda na fonte sobre serviços profissionais prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, quando resultar em valor menor que R\$ 10,00, pois o valor pago ou creditado que daria causa à retenção integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica prestadora, quando do encerramento do período de apuração, seja adotado o regime de tributação do lucro real, presumido ou arbitrado, e cada pagamento ou crédito tipifica fato gerador autônomo no momento de sua verificação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 67, 68, caput e § 1º; Dec. nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, item 36; ADN Cosit nº 15, de 1997, PN CST nº 7, de 1986, item 10.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Para efeito de retenção, não haverá acumulação de um período de apuração para outro subsequente, das contribuições CSLL, PIS/Pasep e Cofins, a reter sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica tomadora de serviço profissional a outra pessoa jurídica prestadora, quando sua apuração, tomadas em conjunto, resultar em valor menor que R\$ 10,00, aplicado o percentual correspondente às três contribuições.

Quando a beneficiária não estiver sujeita a uma das contribuições por ser isenta ou estar acobertada por sentença judicial, deverá ser considerado cada código de receita específico para a apuração do limite de dez reais.

Dispositivos Legais:: Lei nº 10.833, de 2003, e alterações, arts. 30, 31, §§ 1º a 4º, e 36.

Relatório

A empresa acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual menciona sua atividade e sob as denominações de “Assunto”, “Relatório” e “Fundamentos”, faz considerações e referência aos artigos: 67 e 68, da Lei nº 9430, de 1996, bem como ao artigo 29, da Lei nº 10.833, de 2003, e afirma que: “tendo sido contratada por empresas para a prestação de serviços de despacho aduaneiro, no momento da emissão da nota para cobrança de seus serviços o contratante se recusou a pagar o imposto IRRF e PCC retidos na nota fiscal, alegando a individualidade do documento fiscal, esse método seria adotado pela contratada apenas para somatória *das* notas do mesmo dia para mesma empresa considerando que o valor ultrapassou 10,00. Se as notas fossem emitidas em datas diferentes com retenções abaixo de R\$10,00, ainda que dentro do mesmo mês, não haveria nenhuma soma dos valores para a retenção.”

2. Informa a Consulente que a contratante fundamentou seu procedimento no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2014:

“Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 02 de setembro de 2014

(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, pág. 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

3. A Consulente expressa seu entendimento de que, quando uma empresa presta serviços a outra regularmente e emite várias notas fiscais no mesmo dia, para a mesma empresa de valores, que não chegam a compor retenções maiores que dez reais, subentende que estas retenções deveriam ser acumuladas até um período subsequente, portanto, somando o valor total do dia.

4. Alega a Consulente que, a alteração da Lei nº 10.833, de 2003, em 2015, quanto ao limite de R\$ 10,00 (dez reais), para efeito da retenção das contribuições, tem motivado questionamentos pela contratante de adotar o critério de acumulação dos valores que resultariam menores que dez reais para efeito de retenção de tais contribuições.

5. E por fim opina que: “Seria mais correto se as retenções do PCC levassem em consideração o mês de emissão das Notas fiscais, como é feito com o IRRF, pois assim nem mesmo as pessoas jurídicas que praticam o regime de caixa incorreriam nesses equívocos e assim o controle seria possível de forma perfeita mesmo em uma situação de inúmeras emissões em inúmeras datas de um mesmo prestador de serviços.”

Fundamentos

6. Para a análise da matéria sob consulta valemo-nos dos dispositivos enumerados nestes fundamentos.

7. Quanto ao imposto sobre a renda na fonte assim dispõem os artigos 67 e 68, da Lei nº 9.430, de 1996:

“(....)

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Utilização de DARF

Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

“(....)”

8. Esclarecendo o entendimento quanto ao tema, temos ainda o ADN Cosit nº 15, de 1997:

“ADN COSIT 15/97 - ADN - Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 15 de 19.02.1997

D.O.U. de 20.02 de 1997

Dispõe sobre a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 67. da Lei nº 9.430/96.

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 67. da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

Declara,

*Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, **que a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), a que se refere o art. 67. da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a rendimentos que devam integrar:***

I - a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos das pessoas físicas;

II - a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Sandro Martins Silva”

9. Dos dispositivos citados anteriormente, são relevantes destacar os seguintes aspectos: rendimentos que devam integrar a base de cálculo na declaração de ajuste anual, o código de receita, o período de apuração e o fato gerador do imposto ou contribuição.

10. O fato gerador do imposto sobre a renda na fonte- segundo o art. 647, do Dec. nº 3.000, de 1999 é:

“(....)

Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas não Ligadas

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

.....

36. serviço de despachante;

(....)”

11. Nota-se pois, que o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte é o pagamento ou crédito (contábil) do rendimento.

12. No que diz respeito à “acumulação de valores”, para efeito de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica, a legislação tributária dispõe que a incidência do imposto de renda na fonte se dá no momento do

pagamento ou **crédito** das importâncias devidas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (art. 647, do RIR/1999).

13. O Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 08.04.1986), esclarece que cada pagamento ou crédito tipifica um fato gerador autônomo da incidência na fonte, **no instante mesmo de sua verificação** (item 10).

“(…)

Momento de Ocorrência

10. Cada pagamento, entrega ou crédito tipifica um fato gerador autônomo, no instante mesmo de sua verificação.

(…)”

14. Se o valor resultar menor que dez reais, não haverá a acumulação para o período de apuração subsequente, pois cada pagamento ou crédito tipifica um fato gerador autônomo da incidência na fonte, no instante mesmo de sua verificação e os rendimentos integrarão a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica quando do encerramento do período de apuração, seja o regime de tributação o lucro real, presumido ou arbitrado.

15. Para análise de Retenção das Contribuições: CSLL, PIS/Pasep e Cofins, sobre os valores pagos a Pessoa Jurídica por outra Pessoa Jurídica de direito privado em virtude da prestação de serviços profissionais de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, observar-se-ão os dispositivos enumerados a seguir:

“(…)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção

dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

(...)"

16. Ressalvada a hipótese de prestador isento ou acobertado por medida judicial o Código de Receita a ser usado é o 5952.

17. Quando, por ser beneficiário de isenção ou por força de medida judicial, o beneficiário do rendimento for dispensado de retenção de alguma das contribuições, aquelas que forem retidas, as não dispensadas, o serão com o uso do código de receita específico.

18. A retenção das contribuições CSLL, PIS/Pasep e Cofins, sobre serviços profissionais prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, tem como fato gerador o pagamento, e como base de cálculo o montante a ser pago, e considerando que a Lei nº 13.137, de 2015, revogou a possibilidade de soma dos pagamentos efetuados em um mesmo período de apuração a uma mesma prestadora, não há acumulação.

19. Ademais, não haverá acumulação para o período de apuração subsequente, pois o(s) valor(es), quando retido (s), são tratados como antecipação de contribuições devidas pelo contribuinte que sofreu a retenção, quando o tomador do serviço efetuou o pagamento.

Conclusão

20. Por todo o exposto nos fundamentos respondo à Consultante:

20.1. Quanto ao imposto sobre a renda na fonte sobre serviços profissionais prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, não haverá acumulação de um período de apuração para outro subsequente, quando resultar em valor menor que R\$ 10,00, pois o valor pago ou creditado que daria causa à retenção integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica prestadora, quando do encerramento do período de apuração, seja o regime de tributação o lucro real, presumido ou arbitrado.

20.2. Quanto às contribuições a reter sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica tomadora de serviço profissional a outra pessoa jurídica prestadora, por ser tais contribuições, quando retidas, tratadas como antecipação daquelas devidas pelo contribuinte que sofreu a retenção, não haverá acumulação, considerando, para efeito de limite (R\$ 10,00), o valor que seria retido, resultante de cada pagamento efetuado, por ter sido revogada a previsão de soma dos valores pagos em um mesmo período de apuração.

20.3. Quando a beneficiária não estiver sujeita a uma das contribuições, por ser beneficiária de isenção ou estar acobertada por sentença judicial, deverá ser considerado cada código de receita específico para a apuração do limite de dez reais.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit